



Projeto de Lei Nº: 013/2021

Câmara Municipal de Lagoa-PB
RECEBIDO EM: ___/___/___

Jucélio Vieira de Sales
CPF 021.890.084-84
PRESIDENTE

AUTOR: Poder Executivo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa-PB
APROVADO EM: ___/___/___

Jucélio Vieira de Sales
CPF 021.890.084-84
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA-PB**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com Art. 59, I, da Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Lagoa-PB, a Política Municipal de Meio Ambiente como documento orientador e consolidador da Gestão Ambiental Municipal, assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no território, tanto em área urbana quanto rural.

§1º A Gestão Municipal Ambiental deverá ser democrática e participativa, devendo ser pautada na eficácia, eficiência e efetividade.

§2º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá prover o Poder Público de condições para estabelecer ações ordenadas visando atingir os objetivos aqui definidos para os vários aspectos da questão ambiental.

Capítulo I - Dos Princípios

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente toma por referência, além dos princípios da Administração Pública, os seguintes princípios:

I - Prevalência do interesse público ambiental;

II - Desenvolvimento sustentável;

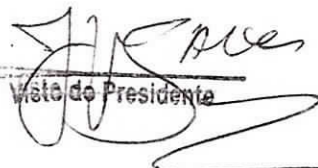
III - Função ambiental da propriedade;

RECEBI EM: 10/12/2021
às: 09:49

VOTOS A FAVOR

FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
Maurício Antônio de Almeida
Glenn Cristina da Silva Costa
Lucio Geronimo da Silva
Rafael de Jesus
Presidente Comissão de Medicina

VOTOS COM PARO



Voto do Presidente



IV - Preservação, conservação e recuperação dos bens ambientais;

V - Manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - Melhoria contínua da qualidade ambiental;

VII - Preservação da paisagem urbana, rural e natural;

VIII - Uso racional dos recursos naturais;

IX - Preservação da vida;

X - Consumo consciente;

XI - Mitigação dos impactos ambientais;

XII - Tríplex responsabilidade ambiental: administrativa, civil e criminal;

XIII - Recuperação dos danos e passivos ambientais;

XIV - Poluidor-pagador;

XV - Protetor-recebedor;

XVI - Prevenção;

XVII - Precaução;

XVIII - Educação ambiental;

XIX - Publicidade;

XX - Participação da sociedade civil;

XXI - Multidisciplinaridade e transversalidade na gestão municipal ambiental;

XXII - Integração com as políticas de interface direta e indireta com as questões ambientais em nível internacional, nacional, estadual, regional, metropolitano e local;



XXIII - Proibição de retrocesso nas políticas públicas ambientais municipais.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores - superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

III - Conservação: são diretrizes planejadas para o manejo e utilização sustentada dos recursos naturais, com a utilização racional, de modo a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais, mantendo suas potencialidades para satisfazer as necessidades das gerações futuras.

IV - Preservação: visa a integridade e a perenidade do meio ambiente de forma integral, sendo necessária quando há risco de perda de biodiversidade e processos naturais, seja de uma espécie, um habitat, ecossistema ou de um bioma como um todo sem que seja possível a utilização por parte do ser humano.

V - Recuperação/Reparação: restituição do ambiente degradado a uma condição não degradada (que pode ser diferente de sua condição original), buscando a sua estabilidade e o equilíbrio dos processos naturais.

VI - Eficácia: relação entre os objetivos pretendidos e os resultados alcançados.

VII - Eficiência: capacidade de produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos e tempo.

VIII - Efetividade: medida dos resultados de uma ação em termos de benefício ao meio ambiente e à população.

IX - Programas: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores.

X - Projetos: se caracterizam por ter início e fim definidos, enquanto que as atividades tem um caráter contínuo.



conformidade com as políticas públicas municipal, estadual, regional, nacional e internacional.

Título II - Da Gestão Ambiental Municipal

Capítulo I - Do Objetivo e Estrutura da Gestão Ambiental Municipal

Art. 5º A Gestão Ambiental Municipal envolve os órgãos e entidades do Município responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

§1º Participam da Gestão Ambiental Municipal:

I - Órgão ambiental municipal:

II - Unidades da administração direta com interface ambiental:

III - Unidades da administração indireta com interface ambiental:

IV - Conselhos ambientais e afetos a Unidades de Conservação.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão ambiental municipal, coordenar a Gestão Ambiental Municipal.

Art. 6º A Gestão Ambiental Municipal visa potencializar e otimizar os recursos materiais e imateriais de que o poder público dispõe, de forma sistematizada e integrada a fim de propiciar as condições necessárias para atingir os objetivos definidos na presente Lei Complementar.

Capítulo II - Da Forma de Atuação da Gestão Municipal Ambiental

Art. 7º O órgão ambiental municipal fará uso dos instrumentos aqui definidos visando uma gestão eficaz, eficiente e efetiva, baseada na participação comunitária e transparência.

§1º O Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão municipal ambiental, poderá desenvolver e instituir outros instrumentos, desde que consoantes com os princípios e os objetivos da presente Lei Complementar.

§2º Os instrumentos definidos para compor a Gestão Municipal Ambiental poderão ser utilizados de forma isolada, combinada ou integrada.

§3º Poderão ser combinados instrumentos ambientais com outros instrumentos, tais como os urbanísticos, administrativos, culturais, educacionais, econômicos e tributários, desde que consoantes com a



WWW.LAGOA.PB.GOV.BR

ser instituídos e regulamentados por legislação específica, visando sua implementação.

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 O Órgão Ambiental Municipal deve primar pela capacitação, qualificação e assunção de responsabilidades específicas.

Art. 48 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lagoa-PB. 04 de novembro de 2021.

MARIA RODRIGUES LINHARES DE LIMA
Prefeita Constitucional